



LEI Nº 0170/ 2020

Cria o Sistema Municipal de Educação do Município de São João do Paraíso-MA, em regime de colaboração com o Estado a União e dá outras providências.

ROBERTO RÉGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

Das Disposições Fundamentais

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e manifestações culturais.

Parágrafo único – A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, á pratica social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

Art. 2º - A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito á liberdade e apreço a tolerância;

V - coexistência de instituições publica e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino publico, na forma da Lei nº. 9.394/96, e da Lei Orgânica do município e demais legislação municipal pertinente;

IX – garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;

X -valorização da experiência extra – classe;

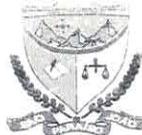
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as praticas sociais.

CAPITULO III

DO DIREITO A EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do município com a educação escolar publica será efetivado mediante a garantia de:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III-Atendimento gratuito em creches , às crianças de 18 meses á 03 anos de idade;

IV – atendimento gratuito em pré – escolas, às crianças de quatro a cinco anos de idade;

V – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VI - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito publico subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério publico, acionar o poder publico para exigi-lo.

§ 1º - compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União;

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer – lhes a chamada publica;

III – zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência á escola.



§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino; o Município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 6º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos no ensino fundamental de 09 (nove) anos.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O sistema municipal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino ,creche, educação infantil e fundamental, criadas e mantidas pelo município;

II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle do Governo Municipal relativamente à educação; o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimento de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicos e particulares; o apoio e orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanente de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; a assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível como os problemas conhecidos;

IV – O Conselho Municipal de Educação – CME, criado por meio de Lei municipal, sendo órgão atípico sem personalidade jurídica própria da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, é órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

políticas superiores de educação do município, é composta por 09 (nove) membros efetivos escolhidos pelo poder público, entidades de classe, entidades civis, para mandatos de 02 (dois) anos, dentre cidadãos de reconhecidos interesses pelos assuntos à educação e ílibada conduta moral;

- a) Os conselheiros serão nomeados para mandatos de anos e 2 (dois) anos, sendo permitida recondução por mais uma vez;
- b) O conselho será renovado, alternadamente, a cada 02 (dois) anos, em 5 (cinco) ou 2 (dois) membros;

TITULO III

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 09 ANOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando – lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer – lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - Será objetivo permanente das autoridades municipais alcançarem à relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10º - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser completada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.



Art. 11º - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

I -A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III - Orientação para o trabalho;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;

Art. 12º - Na oferta da educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

I - Conteúdos e metodologia apropriada às reais necessidades e interesse dos alunos;

II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar, às fases do ciclo agrícola;

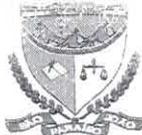
III - Adequação à natureza do trabalho rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança ,de 18 meses até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14º - A educação infantil será oferecida em Creche (de 18 meses á três anos de idade) e Pré - escola (quatro e cinco anos de idade).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

Art. 15º - Na educação infantil a avaliação faz-se por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 16º - O ensino fundamental tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assente a vida social.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nos cinco primeiros anos, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

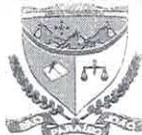
§ 3º - o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino á distancia utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS





Art. 17º - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplências que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo único – o exame a que se refere este artigo realizar se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 18º - Em conformidade com a lei nº. 9.394/96 (LDB), a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais (NEE), far – se-ão; em classes e escolas especializadas, sempre que me função das condições específicas dos alunos, não for possível á sua integração nas classes como os do ensino regular.

§ 2º - A oferta de Educação Especial tem início na faixa de 18 meses a 5(cinco) anos de idade, durante a educação infantil.

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.19º- Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – promover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

VI – articular – se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 20º - A gerencia escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico – pedagógicas da escola, obedecendo as normas emanadas dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativa, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.

Art. 21º - Aos diretores de escolas municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e dos dispositivos contidos no Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda de gestão.

Art. 22º - A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão.

Parágrafo único – O Conselho Escolar terá sua composição e atribuições regulamentadas em Estatuto próprio.

Art. 23º - O sistema municipal de ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeiras observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 24º - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;





II – Privadas, as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25 – O corpo docente constitui-se de professores e instrutores de educação física, habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

Parágrafo Único – Em caso de contratação em caráter precário, deverá o Município promover treinamento específico ou de noções básicas para o professor, a ser realizado por instituição idônea.

Art. 26 – Ao corpo docente compete:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica e/ou projeto pedagógico da escola;

II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica ou projeto pedagógico do estabelecimento de ensino;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – Ministrare os dias letivos e horas-aula, estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 27 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Progressão vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;
- V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VI – Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 28 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da LDB em vigor.

TÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 29 – O Município incumbir-se-á de;



- I** – elaborar o seu plano municipal de educação em consonância com os planos nacional e estadual de educação;
- II** – estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;
- III** – em colaboração com o Estado e a União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;
- IV** - com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;
- V** – definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

TÍTULO VIII
CIDADE DE TODOS NÓS
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 – O Município de São João do Paraíso institui em consonância com a União a Década da Educação.

§ 1º - O Município trabalha em consonância com o Plano Municipal de Educação, e as diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º - O Município recensará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

§ 3º - O Município deverá:

- I - Matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;
- II - Promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto, os recursos da educação à distância;
- IV - Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar:

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

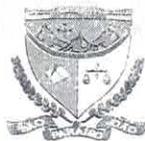
§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral e progressão continuada.

Art. 31 - O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394/96, no prazo máximo de um ano, a contar desta data.

Parágrafo Único - As escolas do sistema municipal de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 e às normas do sistema municipal de ensino no prazo de até cento e vinte dias a contar desta data .

Art, 32 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, a partir da publicação desta Lei, integrar-se ao sistema municipal de ensino.

Art. 33 - O Sistema Municipal de Ensino de São João do Paraíso poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros Municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelos Legislativos dos Municípios interessados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2017 A 2020

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO
ESTADO DO MARANHÃO, AO DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO
DE 2020.

Roberto Régis de Albuquerque
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE, Nesta data, foi devidamente afixado e publicado no mural de avisos do átrio desta Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA , a Lei Nº 0170 /2020, sancionada em 16 de Dezesseis de Março 2020, oriunda do projeto de lei Nº 0024/2019, aprovado em 09 de Março de 2020. CERTIFICO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE PUBLICAÇÃO

CIDADE DE TODOS NÓS!